



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 31/2017

Assunto: Análise do Veto Parcial ao PL 112/2016, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo.

Autor: Executivo

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ANÁLISE DE VETO PARCIAL AO PL 112/2016. PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER EXECUTIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Veto Parcial ao Projeto-Lei suprareferido.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

O projeto-lei em tela, oriundo do Poder Executivo, consolidou a legislação municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo.

O Projeto-Lei foi encaminhado ao Poder Executivo que, de maneira tempestiva¹ – em até 15 dias úteis do recebimento – apresentou devidas justificativas à Presidência do Legislativo vetando por inconstitucionalidade e

1 – Art. 44 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

contrariedade ao interesse público, em específico as emendas nº 01, nº 04 e nº 05, relativas ao art. 16, *caput* e parágrafo único; ao art. 17, *caput* e parágrafo único, bem como ao art. 22, parágrafo único e incisos II, II e II.

O veto encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República* (Art. 57, IV e 66, § 1º);
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul* (Art. 53, XII e 66, § 1º);
- *Lei Orgânica Municipal* (Art. 44, § 1º);

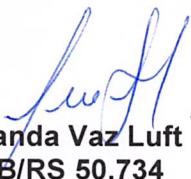
III. Conclusão

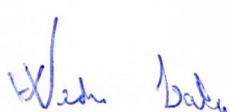
Diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o Veto Parcial ao PL 112/2016, adequado ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno² para análise e deliberação.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo, 03 de março de 2017.


Fernanda Vaz Luft
OAB/RS 50.734
Procuradora-Geral


Wedner Lacerda
OAB/RS 95.106
Procurador

² – Art. 69. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
III opinar sobre as razões dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou constitucionalidade das proposições ou parte delas;